

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.289/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168316-73
Impugnação: 40.010128770-69
Impugnante: Auto Posto Novo Horizonte de Abaeté Ltda
IE: 002033535.00-46
Coobrigado: Destra Transportes Ltda
Marcos Antônio Pereira
Wilson Carlos Pereira
Proc. S. Passivo: José Lúcio Rocha e Silva/Outro (s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada e manutenção em estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - EXTRAVIO. Constatado o extravio ou adulteração de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA. Constatado saída de mercadoria (combustível) adquirida para comercialização desacoberta de documentação fiscal. Irregularidade apurada pelo Fisco por meio de notas fiscais de entrada extraviadas. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c art. 51, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do

ICMS. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender uma intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de notas fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades apuradas no período de 01/01/09 a 30/09/10:

1 - entradas e manutenção de estoque de mercadorias desacobertadas de notas fiscais apurado mediante Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LQFD), pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75;

2 - falta de registro, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de entradas de mercadorias, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75;

3 - extravio de notas fiscais de entradas de mercadorias e serviços, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75;

4 - saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, adquiridas para comercialização, cujas notas fiscais de aquisição foram extraviadas, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6763/75;

5 - falta de registro/autenticação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75;

6 - descumprimento de intimação formal para apresentação de cópias de notas fiscais de entrada de mercadorias, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 182/188, acompanhada dos documentos de fls. 189/314, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 316/328 e apresenta os documentos de fls. 329/390.

Aberta vista para o Impugnante que se manifesta às fls. 404/406.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 409/410.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula o quesito de fls. 320.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

A perícia por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre diversas irregularidades apuradas pelo Fisco, no período de 01/01/09 a 30/09/10, mediante confronto de documentos fiscais dos remetentes e destinatário, bem como por levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), no estabelecimento autuado.

Item 1 do Auto de Infração – Entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal - LQFD

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao período de 01/01/09 a 30/09/10, da ocorrência de entradas e manutenção de estoques de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Fisco fundamenta a acusação fiscal com planilhas do demonstrativo do crédito tributário (fls. 20), planilhas dos estoques inicial e final dos combustíveis (fls. 18/19), juntando, também, o levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 21/88).

Por fim, o Fisco junta cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) às fls. 89/97.

Tais providências possibilitaram que a Autuada tivesse o mais amplo direito de defesa possível, restando garantido o contraditório.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento, tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O programa apura diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas da mesma, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os aceite, promova as devidas correções.

Diante da objetividade do levantamento e de seus resultados, baseados nas informações prestadas pelo próprio Sujeito Passivo, verifica-se que não foram constatados quaisquer erros ou falhas que maculassem o levantamento.

Considerando-se, portanto, todo o acima exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55 inciso II da Lei nº 6.763/75.

Item 2 do Auto de Infração – Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Nos procedimentos auxiliares e cruzamento de dados o Impugnante discorda do valor imputado pela falta de registro de notas fiscais em livro próprio alegando que *“restou demonstrado que diversas notas fiscais foram lançadas e não consideradas pelo Agente Fiscal, conforme inclusive recibo de entrega de documento assinado pelo mesmo”*.

Não resta razão alguma a Impugnante em sua afirmativa, mesmo porque a prova do alegado, não foi por ele produzida, ou seja, não restou demonstrado que as notas fiscais constantes da relação de fls. 98 do presente PTA foram de fato registradas, e ainda, não cita ou enumera quais, dessas diversas notas fiscais, foram, de fato, lançadas e não consideradas pelo Agente Fiscal, ou, em qual página do livro estão elas registradas.

Inobstante e para a manutenção integral deste item apresenta-se provas de que tais notas fiscais não foram, de fato, lançadas no seu livro Registro de Entradas. Às fls. 332/390 apresenta-se páginas dos livros Registro de Entradas dos meses de janeiro/06, setembro/06, outubro/08 e março/09 e respectivas notas fiscais registradas, não constando o registro de nenhuma das notas fiscais relacionadas às fls. 98 do presente PTA.

Assim, a Impugnante se amolda na infringência estatuída pela Lei nº 6763/75 em seu art. 16 que diz:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

A penalidade pelo descumprimento de tal preceito é estatuída, também pela Lei nº 6763/75 que diz:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Contudo, protela-se pela manutenção intergral deste item nos termos inseridos no presente Auto de Infração.

Item 3 do Auto de Infração – Extravio de notas fiscais de entrada

A discordância do lançamento efetuado pelo “extravio de notas fiscais de entradas” (fls. 106), sob a alegação de que as referidas notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, e que, segundo o Impugnante pode ser tranquilamente conferido através de diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, também não pode ser fato determinante de elisão do item autuado.

Cita o art. 55 da Lei nº 6763/75, e diz que: “o fato apurado a ele não amolda, pois a notas fiscais foram devidamente registradas nos livros próprios não cabendo a penalidade aplicada”. E, contestando o inciso XII do art. 55 da Lei nº 6763/75, que comina multa pelo extravio de documento fiscal, o Impugnante protela que “o Agente Fiscal requisitou as cópias das notas fiscais registradas e não as primeiras vias”...

O Agente Fiscal notificador se ateu com muito critério aos lançamentos de tais notas fiscais nos livros próprios e detectou que estas jamais foram lançadas, mesmo porque a Impugnante extraviou suas primeiras vias, e estas não foram encontradas quando da fiscalização. A prova do registro e da existência de tais documentos não foi produzida pela Impugnante. Mesmo que, hipoteticamente, alguma tenha sido registrada com número errado, CNPJ do remetente desconforme, número de subsérie do documento em desacordo, valores diversos etc., ainda assim prevalecerá a notificação fiscal, pois *esta só foi levada a efeito em razão do extravio do documento que deve ser mantido em arquivo pelo prazo decadencial*.

Fato diferente é nesta oportunidade apresentado pelo Fisco, que junta provas bastantes de que tais documentos, de fato, não foram registrados nos livros próprios, mesmo porque a Impugnante os extraviou. Uma das provas é o descumprimento da intimação do Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 16) que exige a apresentação de notas fiscais de entradas e saídas relativamente ao período fiscalizado, e ainda, reafirma no campo “Observações” do citado instrumento que “devem ser apresentadas todas as notas fiscais de entrada e saída, mesmo que por ventura não foram escrituradas”. Observe-se que o registro de notas fiscais de entradas no destinatário é sempre feito pela 1ª via. Assim, a requisição das notas de entradas, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seria outra, senão as primeiras vias. A requisição dos documentos não foi atendida pela Impugnante.

Inobstante mais uma vez e, para a manutenção integral deste item apresenta-se provas de que tais notas fiscais não foram, de fato, lançadas no seu livro Registro de Entradas, e, até o presente momento, não foram apresentadas ao Fisco, que goza da presunção legal de que tais documentos (fls. 106), foram, de fato, extraviados pela Impugnante, mesmo porque tais documentos existiram e a sua prova está patente pela existência de outras vias do documento endereçadas ao Fisco e por exigência deste junto aos destinatários (fls. 107/152).

Para corroborar o enunciado acima e para o deslinde final do litígio, apresenta-se páginas dos livros Registro de Entradas (livro virtual) transmitidos via SINTEGRA pela Impugnante, referentes aos meses de fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro de 2005, de março a junho, de agosto a outubro e dezembro de 2006, de abril e outubro de 2007, de fevereiro, abril, maio e agosto de 2008, e, por fim, de março de 2010, não constando o registro de nenhuma das notas fiscais relacionadas na relação de notas fiscais extraviadas (fls.106).

Alega ainda a Impugnante que: “não há como lançar o crédito tributário mencionado, pois, não houve em momento algum, prejuízo ao erário, pelo contrário, todas as notas foram lançadas. Assim, em prevalecendo a penalidade aplicada está a Recorrente pagando duas vezes pelo mesmo fato gerador”...

Cabe destacar que em um primeiro momento, o prejuízo é sofrido pelas atividades controlísticas da fazenda pública que consome dinheiro, tempo e horas funcionais para manter a ordem tributária e a evasão de receita. E em um segundo momento pelo próprio descumprimento da legislação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e que em relação ao direito tributário a norma é sempre cogente. Portanto, não há que se falar em pagamento em duplicidade.

No entanto, no caso em lide da Impugnante ocorreu o extravio de documentos fiscais e o descumprimento da exigência de escriturá-los e mantê-los em arquivo conforme dispõe a Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (grifou-se).

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar

A penalidade pelo descumprimento de tal preceito é estatuída, também pela Lei nº 6763/75 que diz:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco.

Reafirma mais uma vez que “as notas fiscais de entradas foram devidamente lançadas, conforme constante dos livros próprios e no SINTEGRA, o que pode e deve ser aferido pelo Estado”.

Realmente o Fisco aferiu e tais documentos não se encontram registrados nos livros próprios do Impugnante, cujas razões e provas se encontram descritas nos itens acima.

Correta, portanto, a penalidade exigida.

Item 4 do Auto de Infração – Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, cujas notas fiscais de aquisição foram extraviadas

A Impugnante discorda do lançamento efetuado pelas “Saídas desacobertadas de mercadorias adquiridas para comercialização, cujas notas fiscais foram extraviadas”, entretanto, “mais uma vez”, segundo ele, “equivoca o Agente Fiscal, como já dito, as notas fiscais, foram todas lançadas, portanto, ao atribuir a penalidade à Recorrente, está se fazendo verdadeiro confisco, ato vedado constitucionalmente”.

Conforme acima relatado e provado pelas planilhas anexadas na Manifestação Fiscal, a Impugnante de fato extraviou várias notas fiscais (fl. 106) e dentre elas, algumas foram acobertadoras de mercadorias adquiridas para comercialização.

O preceito legal estatuído pela Lei nº 6763/75, que abaixo se transcreve, determina a presunção legal de saída de mercadoria desacobertada, cujas operações de aquisição, tiveram os documentos fiscais acobertadores extraviados. Este preceito se amolda e se revela incontestado diante dos fatos narrados, e a conduta do Impugnante em extraviar documentos fiscais é fato motivador de sanção, o que é totalmente diferente de confisco.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que observar também que a norma tributária exige que toda e qualquer movimentação de bens e mercadorias deve ser acompanhada, por documentação fiscal idônea, conforme mais uma vez preceitua a Lei 6763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A penalidade pelo descumprimento de tal preceito é estatuída, também pela Lei nº 6763/75 que diz:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Correta, portanto, a penalidade exigida.

Item 5 do Auto de Infração – Falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária

Trata este item da falta de registro, na Repartição Fazendária competente, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75 (500 UFEMG por livro).

A apuração dos valores encontra-se demonstrada às fls. 12/13.

A infração encontra-se objetivamente caracterizada, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou, apesar de intimado, nenhum dos livros fiscais.

Correta, portanto, a penalidade exigida.

Item 6 do Auto de Infração – Descumprimento de intimação para apresentação de notas fiscais de entrada

No caso, a obrigatoriedade de entrega de documentos fiscais está estampada nos arts. 96, inc. IV e 193 da Parte Geral do RICMS/02, assim redigidos:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Vê-se, pois, que a infração em apreço está corretamente tipificada, o que enseja a cobrança da multa imposta e prevista no art. 54, inc. VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (grifou-se).

Desse modo, afigura-se legítima a exigência fiscal da multa isolada acima referida, diante da constatação da não entrega dos documentos no prazo estipulado.

Cabe ressaltar que, embora a defesa não tenha abordado a questão, da capitulação desta Multa Isolada, consta do relatório do Auto de Infração a penalidade do art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo que a correta Multa Isolada está tratada no art. 54, inciso VII alínea "a" da mesma lei, ambas apresentam o mesmo valor para penalidade.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque as infrações foram praticadas com dolo pelo Impugnante e resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos (...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ